



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 151/2025 – GAG/CJ

Brasília, 05 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Administração Penitenciária substituta.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/08/2025, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177949298)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177949298)  
verificador= **177949298** código CRC= **11B11F3F**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04026-00013013/2023-98

Doc. SEI/GDF 177949298



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal somente pode ser realizada por pessoa jurídica previamente cadastrada junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 1º Para o exercício das atividades previstas no caput, o órgão referido neste artigo deve emitir certificado de autorização específico às empresas cadastradas, o qual terá validade de 01 ano a contar da sua emissão.

§ 2º O certificado de autorização deve permanecer afixado em local visível nos estabelecimentos físicos e, em caso de comercialização virtual, deve ser exibido de forma clara na página eletrônica ou plataforma digital da empresa.

**Art. 2º** O formulário de identificação do comprador e a forma de identificação das peças de uniformes, distintivos ou insígnias das forças de segurança mencionadas no art. 1º desta Lei são aprovados e regulamentados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

**Art. 3º** Compete às forças de segurança mencionadas no art. 1º desta Lei a regulamentação da padronização de suas peças de uniformes, distintivos ou insígnias.

Parágrafo único. Constatadas divergências ou irregularidades nos itens mencionados no caput, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deve ser oficiada pelo órgão demandante para fins de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal:

- I - advertência;
- II - apreensão da mercadoria irregular;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - multa administrativa, no valor de R\$ 2.038,98 a R\$ 20.389,79; e

IV - cassação do certificado de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§ 1º A advertência é aplicada na hipótese de primeira infração, quando não configurado risco relevante à segurança pública.

§ 2º A multa deve ser fixada de acordo com os seguintes critérios:

I - gravidade da infração, considerada:

a) a natureza do item; e

b) o risco de uso indevido para simulação de autoridade ou prática de crimes.

II - quantidade de peças confeccionadas, distribuídas ou comercializadas irregularmente;

III - existência de dolo, fraude ou má-fé na conduta do infrator;

IV - reincidência, caracterizada pela repetição da conduta infrativa no prazo de até 120 dias;

V - capacidade econômica do infrator, visando à efetividade, proporcionalidade e efeito pedagógico da sanção; e

VI - ausência de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§ 3º A graduação da multa observará pontuação atribuída a cada critério previsto no § 2º, conforme regulamentação da autoridade competente, de modo a permitir o enquadramento do valor da multa em faixas predefinidas dentro dos limites estabelecidos no inciso III do caput deste artigo, observando-se os princípios norteadores da Administração Pública.

§ 4º A multa pode ser aplicada em dobro se restar comprovado que o material foi efetivamente utilizado por terceiros para prática de crime ou contravenção penal.

§ 5º A cassação do certificado de autorização é aplicada em caso de infração contumaz, assim entendida a prática reiterada ou sistemática de condutas infrativas.

§ 6º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza e a gravidade da infração.

§ 7º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal regulamentará os procedimentos de apuração, aplicação e cobrança das sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º As multas aplicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal serão destinadas ao Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal - FUSPDF.

**Art. 5º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias, contado da data de sua publicação, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

*Parágrafo único.* A regulamentação pode estabelecer critérios específicos de controle para o comércio eletrônico, visando à prevenção de práticas irregulares.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 3.307, de 19 de janeiro de 2004.



Exposição de Motivos Nº 2/2025 – SEAPE/GAB

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias das forças de segurança pública do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. A presente proposta tem por objetivo atualizar os aparatos legais de autorização, fiscalização e controle pela Administração Pública sobre a confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito, além de estabelecer parâmetros para a confecção, distribuição e comercialização desses itens, relativos à Polícia Penal do Distrito Federal, a qual, por ser também ser órgão da segurança pública, igualmente necessita que seus símbolos e indumentária sejam protegidos contra usos indiscriminados.
2. Nesse sentido, cumpre salientar que a [Lei Distrital nº 3.307, de 19 de janeiro de 2004](#), que atualmente dispõe sobre o tema no que tange à Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal, carece de atualizações, consoante destaque da Casa Civil do Distrito Federal (Despacho 133003128 - CACI/SPG/UNAAN). Soma-se a isso o advento da Polícia Penal, nos termos do art. 144, da [Constituição](#), instituição que demanda a extensão da aplicação desse regulamento para a sua vestimenta e identificação. Portanto, a proposição de nova lei se apresenta como apropriada para o tratamento da matéria de forma unificada, abrangente e homogênea para todas as forças de segurança pública do Distrito Federal, de modo a se efetivarem os ditames fixados na [Lei Federal nº 12.664, de 5 de junho de 2012](#).
3. Destaca-se na minuta de projeto de lei que as multas foram fixadas levando em consideração os valores definidos na [Lei Distrital nº 3307, de 19 de janeiro de 2004](#), corrigidos pela inflação (IPCA) acumulada entre janeiro de 2004 a dezembro de 2022, conforme resultados obtidos pela Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil. Assim, para evitar que a norma sancionadora torne-se obsoleta perante os índices inflacionários, optou-se como parâmetro o salário mínimo.
4. Igualmente, cumpre salientar a previsão de que eventuais multas aplicadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE/DF), relativas ao descumprimento da norma na confecção, distribuição e comercialização de itens relativos à Polícia Penal, deverão ser destinadas ao Fundo Penitenciário do Distrito Federal (FUNPDF), conforme previsão legal contida no artigo 2º, inc. IX, da [Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008](#), o que permitirá sua reversão em prol do sistema penitenciário do DF.
5. Verifica-se, ainda, que a matéria está inserida dentre as competências privativas do Governador do Distrito Federal, nos moldes do art. 100, inc. VI, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), razão da presente solicitação.
6. Com essas considerações, as quais denotam a relevância do tema, roga-se pela aprovação e encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RENATA PEREIRA DE JESUS - Matr.1706591-7, Secretário(a) de Estado de Administração Penitenciária substituto(a)**, em 28/04/2025, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **169172873** código CRC= **7D98D595**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-933 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)

04026-00013013/2023-98

Doc. SEI/GDF 169172873



Nota Técnica N.º 80/2025 - SEAPE/AJL

Brasília-DF, 14 de abril de 2025.

Senhor Chefe de Gabinete,

**Assunto:** Minuta de projeto de lei. Altera a Lei 3.307/2004.

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de expediente que visa a elaboração de minuta de Projeto de Lei para estabelecer suplementação ao auxílio-alimentação atualmente devido aos Policiais Penais do Distrito Federal.

1.2. Fora elaborada a referida Minuta de Projeto de Lei, veiculada no Doc. SEI nº 113398249.

1.3. Na ocasião, esta AJL se manifestou pela regularidade jurídico-formal da Minuta acima destacada. Ato contínuo, a Proposta (113398249) fora submetida à Casa Civil do Distrito Federal por meio do Ofício Nº 1156/2023 - SEAPE/GAB (113426380).

1.4. Ocorre que a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais da Casa Civil do Distrito Federal (CACI/SPG), em manifestação exarada no Despacho – CACI/SPG/UNAAN (133003128), recomendou a **completa revogação da Lei Distrital nº 3.307, de 19 de janeiro de 2004**, para a atualização dos ditames acerca das restrições à comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias das forças de segurança pública do Distrito Federal, com a pretendida regulamentação do tema para a polícia penal.

1.5. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da manifestação da CACI/SPG

[...]

**Compulsando os autos, verifica-se que a Proposta (126776113), ao promover a alteração da Lei n.º 3.307/2004, salvo melhor juízo, acarreta mudanças substanciais na legislação vigente, prejudicando a visualização textual da norma. Ainda, nota-se que a Lei n.º 3.307/2004 necessita de atualização, quanto a atual denominação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.**

**Portanto, conforme o exposto e conforme preconiza o [art. 111, da Lei Complementar nº 13](#), sugere-se a edição de novo ato normativo, com a revogação total do normativo em vigor, que cumule as matérias de ambas as Pastas e promova a atualização da denominação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Caso a Pasta assim entenda, que se junte aos autos minuta de projeto de lei, com a respectiva Exposição de Motivos, Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa e Declaração do Ordenador de Despesas, nos termos do art. 3º, do Decreto n.º 43.130, de 2022.**

1.6. A Secretaria de Estado de Segurança Pública, por sua vez, encaminhou o processo a esta Pasta, considerando o interesse demonstrado na edição de lei sobre o tema.

1.7. Os fatos acima narrados ocasionaram a elaboração de nova Minuta de Projeto de Lei, nos termos da manifestação indicada no item 1.4. deste opinativo.

1.8. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta AJL para conhecimento e manifestação técnica, nos termos do art. 3º, inc. II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.9. É o breve relato, segue a fundamentação.

## 2. DAS PRELIMINARES

2.1. De antemão, cumpre destacar que a análise desta Assessoria Jurídica tem índole estritamente jurídico-formal e se restringirá ao cotejo do caso concreto com os termos da legislação em vigor.

2.2. Nessa linha, salienta-se que a presente manifestação não aborda questões técnicas ou econômicas, bem como possui caráter meramente opinativo, não tendo o condão de vincular os gestores, a quem competem decidir acerca da oportunidade e conveniência dos atos a serem praticados no caso concreto.

2.3. Ademais, cumpre ressaltar que a presente manifestação parte do pressuposto de que a instrução e demais atos ocorreram de forma regular e que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, ficando a cargo das unidades técnicas a verificação de sua autenticidade e, se for o caso, o seu registro no SEI.

2.4. Por fim, conforme Decisão 3422/2019 (Ofício-Circular nº 20/2021-GP) exarada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (76727113) o órgão integrante da administração direta, cuja respectiva assessoria jurídica-legislativa não é chefiada por Procurador do Distrito Federal **resta impedido de exercer atividade de consultoria jurídica que são típicas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF**, sob pena de afronta ao princípio da unidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica do Distrito Federal, **podendo, no entanto, realizar** atividades de implementação e fiscalização de orientações jurídicas emanadas pela PGDF ou **tarefas de apoio técnico especializado na elaboração de normas, instruções e atos administrativos, entre outras ações que não conflitem com o art. 132 da CF/1988 e com a LC Distrital nº 395/2001 e alterações posteriores.**

### 3. DOS FUNDAMENTOS

3.0.1. O presente instrumento jurídico tem por objeto tão somente o exame quanto às situações jurídicas que envolvem a adequação formal da minuta, porquanto não compete a esta AJL qualquer ingerência quanto às questões de oportunidade e conveniência passíveis de utilização pelo administrador público, quando da propositura do ato ordinatório em epígrafe.

3.0.2. Como se sabe, as Leis e Atos Normativos expedidos pelo Distrito Federal devem observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

3.0.3. Outrossim, deve haver observância ao disposto no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que trata das normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de propostas legislativas e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, sendo imperioso destacar nessa fase as exigências constantes no art. 3º dessa norma, veja-se:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da

proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

3.0.4. Inicialmente, cumpre esclarecer que compete ao Chefe do Poder Executivo Distrital a iniciativa de Lei, tendo em vista que se trata de matéria relativa a estrutura dos órgãos do Poder Executivo Distrital, nos termos do art. 100, inciso VI, da LODF:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

**VI - iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

3.0.5. Quanto a instrução processual, faz-se necessário registrar os seguintes apontamentos:

3.0.6. Verifica-se pelo cotejo dos autos a existência de Exposição de Motivos (168130712) no processo sob análise. De sua inspeção, constata-se que a referida exposição **guarda a devida observância das disposições constantes nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", do inciso I, art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.**

3.0.7. O inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, indica que a proposição de projeto de lei deve vir acompanhada de declaração do ordenador de despesas, com informações relativas ao impacto financeiro da medida, dentre outras informações exigidas, *in verbis*:

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

3.0.8. Perquirindo os autos, verifica-se que o Despacho - SEAPE/GAB (168130712) fora encaminhado à Ordenadora de Despesas para a juntada dos documentos indicados no supracitado inciso. Ressalte-se, todavia, a necessidade do setor técnico indicado no item 5.b. do aludido Despacho atentar-se aos requisitos do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130/22 quando da elaboração dos documentos ali indicados.

3.0.9. O inciso IV, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, indica que a proposição de projeto de lei deve vir acompanhada de manifestação técnica sobre o mérito da proposição, abrangendo as matérias elencadas naquele dispositivo. Contudo, segundo inteligência do §3º do art. 3º do normativo de regência, **a aludida manifestação técnica pode deixar de ser apresentada, desde que devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.**

3.0.10. Nesse contexto, tendo em vista a natureza da matéria tratada na Minuta de Projeto de Lei em apreço, esta AJL sugere, s.m.j., que o setor demandante junte aos autos a manifestação técnica sobre o mérito da proposição a que alude o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130 ou, caso entenda pela sua desnecessidade, instrua os autos com justificativa devidamente fundamentada, nos termos do §3º do art. 3º do mesmo Decreto.

3.0.11. No que tange aos aspectos **formais**, verifica-se que o anteprojeto apresentado atende a estrutura normativa prevista na Lei Complementar nº 13/96 e no Decreto nº 43.130/22.

3.0.12. No que concerne ao **conteúdo da Minuta de Projeto de Lei**, não foram identificadas incongruências com a legislação vigente, razão pela qual a minuta apresentada está de acordo com os parâmetros legais.

3.0.13. Diante de todo o cenário esposado, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade jurídico-formal do anteprojeto de lei.

3.0.14. Por fim, recomenda-se que estes autos também seja remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Civil e Departamento de Trânsito do Distrito Federal para manifestação, tendo em vista que o anteprojeto de lei aborda tema de interesse destes órgãos.

#### 4. **COTA**

4.1. Por todo o exposto, conclui-se no sentido da regularidade jurídico-formal da Minuta anexada (168130712), desde que observados os apontamentos constantes no presente opinativo.

4.2. São as considerações, *sub censura*.

Atenciosamente,

#### 5. **DESPACHO**

I. De acordo com a manifestação retro;

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete, para ciência e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **HELIO MAURICIO DE CARVALHO - Matr. 1724264-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 16/04/2025, às 14:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS PRUDENCIO AMOR - Matr.1682416-4, Policial Penal**, em 17/04/2025, às 13:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168386587)  
verificador= **168386587** código CRC= **E6714C93**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Asa Sul - CEP 70070120 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Orçamento e Finanças

Diretoria de Execução Orçamentária

Declaração - SEAPE/SUAG/COORF/DIREO

### DECLARAÇÃO

Declaro, com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que a medida, qual seja: *elaboração de minuta de projeto de lei dispondo sobre a comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Penal do Distrito Federal, com o fito de estabelecer um aparato legal para possibilitar a fiscalização da atividade pela Administração Pública (sei! 168130712)*, não gera impacto orçamentário-financeiro nesta Unidade Gestora, tampouco aos cofres públicos do Distrito Federal, em observância aos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ordenador de Despesas

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA ALVES LACERDA - Matr.1692987-X**, **Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 24/04/2025, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=168799628](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168799628) código CRC= **51F745B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 - DF



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 3020/2025 - SSP/GAB

Brasília-DF, 23 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**GUSTAVO DO VALE ROCHA**

Secretário de Estado-Chefe

Casa Civil do Distrito Federal

Brasília-DF

**Assunto:** Minuta Substitutiva do Projeto de Lei que dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias das forças de segurança pública do Distrito Federal.

**Referência:** Despacho - CACI/GAB (172946717)

**Anexos:** Despacho - SSP/SESP (176770353)

Memorando nº 48/2025 - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (175674820)

Ata de Reunião (174914611)

Proposta - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (175098625)

Senhor Secretário,

1. Com cordiais cumprimentos, reporto-me ao Despacho - CACI/GAB (172946717), dessa Casa, referente ao disposto no artigo 4º, inciso IV, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), por meio do qual foram remetidos os autos a esta Secretaria para análise e manifestação acerca da Minuta Substitutiva do Projeto de Lei que dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias das forças de segurança pública do Distrito Federal.

2. Em atenção ao solicitado, esta Pasta promoveu algumas adequações na referida proposta, a qual foi apresentada à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (Seape), em reunião realizada no dia 30 de junho de 2025, conforme registrado na Ata de Reunião (174914611) e na Proposta - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (175098625), tendo sido aquiescida por aquela Secretaria quanto às alterações realizadas.

3. Dessa forma, encaminha-se a Minuta Substitutiva do Projeto de Lei que dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias das forças de segurança pública do Distrito Federal para conhecimento, análise e providências julgadas cabíveis, ao tempo em que coloco a Subsecretaria de Operações Integradas (Sopi) à disposição para eventuais esclarecimentos, por meio do telefone (61) 3441-8683.

Atenciosamente,

**SANDRO TORRES AVELAR**

Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

## MINUTA SUBSTITUTIVA

### PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE XXXX DE 2025

Dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 1º Para o exercício das atividades previstas no caput, o órgão referido neste artigo deve emitir certificado de autorização específico às empresas cadastradas, o qual terá validade de 01 ano a contar da sua emissão.

§ 2º O certificado de autorização deve permanecer afixado em local visível nos estabelecimentos físicos e, em caso de comercialização virtual, deve ser exibido de forma clara na página eletrônica ou plataforma digital da empresa.

Art. 2º O formulário de identificação do comprador e a forma de identificação das peças de uniformes, distintivos ou insígnias das forças de segurança mencionadas no art. 1º desta Lei serão aprovados e regulamentados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Competirá às forças de segurança mencionadas no art. 1º desta Lei a regulamentação da padronização de suas peças de uniformes, distintivos ou insígnias.

Parágrafo único. Constatadas divergências ou irregularidades nos itens mencionados no caput, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal será oficiada pelo órgão demandante para fins de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal:

- I – advertência;
- II – apreensão da mercadoria irregular;
- III – multa administrativa, no valor de R\$ 2.038,98 a R\$ 20.389,79; e
- IV – cassação do certificado de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§ 1º A advertência será aplicada na hipótese de primeira infração, quando não configurado risco relevante à segurança pública.

§ 2º A multa será fixada de acordo com os seguintes critérios:

I – gravidade da infração, considerada:

- a) a natureza do item; e
  - b) o risco de uso indevido para simulação de autoridade ou prática de crimes.
- II – quantidade de peças confeccionadas, distribuídas ou comercializadas irregularmente;
  - III – existência de dolo, fraude ou má-fé na conduta do infrator;
  - IV – reincidência, caracterizada pela repetição da conduta infrativa no prazo de até 120 dias;
  - V – capacidade econômica do infrator, visando à efetividade, proporcionalidade e efeito pedagógico da sanção; e
  - VI – ausência de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§ 3º A gradação da multa observará pontuação atribuída a cada critério previsto no § 2º, conforme regulamentação da autoridade competente, de modo a permitir o enquadramento do valor da multa em faixas predefinidas dentro dos limites estabelecidos no inciso III do caput deste artigo, observando-se os princípios norteadores da Administração Pública.

§ 4º A multa poderá ser aplicada em dobro se restar comprovado que o material foi efetivamente utilizado

por terceiros para prática de crime ou contravenção penal.

§ 5º A cassação do certificado de autorização é aplicada em caso de infração contumaz, assim entendida a prática reiterada ou sistemática de condutas infrativas.

§ 6º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza e a gravidade da infração.

§ 7º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal regulamentará os procedimentos de apuração, aplicação e cobrança das sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º As multas aplicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal serão destinadas ao Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal - FUSPDF.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contado da data de sua publicação, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A regulamentação pode estabelecer critérios específicos de controle para o comércio eletrônico, visando à prevenção de práticas irregulares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 3.307, de 19 de janeiro de 2004.

Brasília, de de 2025  
136º da República de 66º de Brasília  
**IBANEIS ROCHA**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO TORRES AVELAR - Matr.1712349-6, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 24/07/2025, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=176870466](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176870466) código CRC= **1628C176**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s): 61-3441-8735  
Site - [www.ssp.df.gov.br](http://www.ssp.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 344/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 29 de julho de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de decreto. Dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal, e dá outras providências. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP).

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (175098625), apresentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), que dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2. Na análise inicial do processo, conforme registrado no Despacho - CACI/SPG/UNAAN (133003128), esta Unidade constatou que a proposta, ao alterar a Lei nº 3.307/2004, salvo melhor juízo, implicaria mudanças substanciais na legislação vigente, comprometendo a clareza do texto normativo. Verificou-se, ainda, a necessidade de atualização da referida Lei quanto à denominação então vigente da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

1.3. Diante desse contexto, foi sugerida a edição de novo ato normativo, com a revogação integral da norma então em vigor, com o intuito de reunir as matérias pertinentes às duas Pastas envolvidas e promover a devida atualização da nomenclatura da mencionada Secretaria. Caso essa fosse a orientação da Pasta, recomendou-se a juntada aos autos de minuta do projeto de lei, acompanhada de Exposição de Motivos, Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa e Declaração do Ordenador de Despesas, conforme exigido pelo art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. Em seguida, por meio do Despacho - CACI/GAB (133361246), os autos foram redirecionados à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), que, por intermédio do Ofício Nº 491/2024 - SSP/GAB (133715500), os encaminhou à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE), para que esta reavaliasse a matéria e, caso considerasse pertinente, apresentasse nova proposta legislativa tratando exclusivamente da SEAPE/Polícia Penal, sem promover alterações na legislação então vigente, com o objetivo de otimizar os trâmites processuais e respeitar as competências específicas de cada órgão.

1.5. Posteriormente, a SEAPE, por meio do Ofício nº 1292/2025 – SEAPE/GAB (169174188), restituiu os autos à Casa Civil, apresentando proposta legislativa e documentos correlatos. Em sua manifestação, a Pasta destacou que a Lei Distrital nº 3.307, de 19 de janeiro de 2004 — aplicável à época à Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal — carecia de ajustes e aprimoramentos normativos.

1.6. De acordo com a SEAPE, a instituição da Polícia Penal, prevista no art. 144 da Constituição Federal, impunha a necessidade de estender a essa nova força de segurança pública a regulamentação relativa à vestimenta e à identidade visual, até então restrita às demais corporações distritais. Diante disso, a Pasta entendeu que a edição de novo diploma legal seria a solução mais adequada para disciplinar a matéria de forma unificada, abrangente e isonômica entre todas as forças de segurança pública do Distrito Federal, além de permitir a efetivação das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.664, de 5 de junho de 2012.

1.7. Adicionalmente, a SEAPE ressaltou que o Manual de Identidade Visual da Polícia Penal do Distrito Federal havia sido recentemente regulamentado pelo Decreto nº 44.492, de 8 de maio de 2023, sendo necessário, em sua visão, avançar na criação de instrumentos normativos capazes de prevenir e sancionar o uso indevido da identidade institucional da referida corporação.

1.8. Feita a análise da nova proposta de Projeto de Lei (169170355) apresentada pela SEAPE, identificaram-se aspectos que demandavam aperfeiçoamento. Por esse motivo, os autos foram redirecionados à SSP, a fim de que fosse analisada a minuta substitutiva constante deste parecer, conforme pactuado na reunião realizada em 04 de junho de 2025, às 14h30, na Sala de Reunião 207, 2º andar do Anexo do Buriti.

1.9. Por fim, a Secretaria de Estado de Segurança Pública informa que promoveu algumas adequações na referida proposta, a qual foi apresentada à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (Seape), em reunião realizada no dia 30 de junho de 2025, conforme registrado na Ata de Reunião (174914611) e na Proposta - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (175098625), tendo sido aquiescida por aquela Secretaria quanto às alterações realizadas.

1.10. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- Proposta - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (175098625);
- Exposição de Motivos Nº 2/2025 – SEAPE/GAB (169172873);
- Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, consubstanciada na Nota Técnica N.º 80/2025 - SEAPE/AJL (168386587);
- Declaração - SEAPE/SUAG/COORF/DIREO (168799628); e
- Ata - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (174914611).

1.11. Por fim, os autos retornam à Casa Civil por meio do Ofício nº 3020/2025 - SSP/GAB (176870466), sendo distribuídos a esta Subsecretaria pelo Despacho – CACI/GAB/ASSESP (176983706), para análise e manifestação, nos termos do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.12. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Cumpre ressaltar, de início, que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (175098625), apresentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), que dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal, e dá outras providências.

2.4. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da **Exposição de Motivos Nº 2/2025 – SEAPE/GAB (169172873)**, que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

A presente proposta tem por objetivo atualizar os aparatos legais de autorização, fiscalização e controle pela Administração Pública sobre a confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito, além de estabelecer parâmetros para a confecção, distribuição e comercialização desses itens, relativos à Polícia Penal do Distrito Federal, a qual, por ser também ser órgão da segurança pública, igualmente necessita que seus símbolos e indumentária sejam protegidos contra usos indiscriminados.

Nesse sentido, cumpre salientar que a Lei Distrital nº 3.307, de 19 de janeiro de 2004, que atualmente dispõe sobre o tema no que tange à Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal, carece de atualizações, consoante destaque da Casa Civil do Distrito Federal (Despacho 133003128 - CACI/SPG/UNAAN). Soma-se a isso o advento da Polícia Penal, nos termos do art. 144, da Constituição, instituição que demanda a extensão da aplicação desse regulamento para a sua vestimenta e identificação. Portanto, a proposição de nova lei se apresenta como apropriada para o tratamento da matéria de forma unificada, abrangente e homogênea para todas as forças de segurança pública do Distrito Federal, de modo a se efetivarem os ditames fixados na Lei Federal nº 12.664, de 5 de junho de 2012.

Destaca-se na minuta de projeto de lei que as multas foram fixadas levando em consideração os valores definidos na Lei Distrital nº 3307, de 19 de janeiro de 2004, corrigidos pela inflação (IPCA) acumulada entre janeiro de 2004 a dezembro de 2022, conforme resultados obtidos pela Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil. Assim, para evitar que a norma sancionadora torne-se obsoleta perante os índices inflacionários, optou-se como parâmetro o salário mínimo.

Igualmente, cumpre salientar a previsão de que eventuais multas aplicadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE/DF), relativas ao descumprimento da norma na confecção, distribuição e comercialização de itens relativos à Polícia Penal, deverão ser destinadas ao Fundo Penitenciário do Distrito Federal (FUNPDF), conforme previsão legal contida no artigo 2º, inc. IX, da Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, o que permitirá sua reversão em prol do sistema penitenciário do DF.

Verifica-se, ainda, que a matéria está inserida dentre as competências privativas do Governador do Distrito Federal, nos moldes do art. 100, inc. VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, razão da presente solicitação.

Com essas considerações, as quais denotam a relevância do tema, roga-se pela aprovação e encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa, por intermédio da **Nota Técnica N.º 80/2025 - SEAPE/AJL (168386587)** manifestou-se pela regularidade jurídico-formal da proposição do projeto de lei em questão.

#### "COTA

Por todo o exposto, conclui-se no sentido da regularidade jurídico-formal da Minuta anexada (168130712), desde que observados os apontamentos constantes no presente opinativo.

São as considerações, *sub censura.*"

2.6. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, a Coordenação de Orçamento e Finanças, por meio da **Declaração - SEAPE/SUAG/COORF/DIREO (168799628)**, informa que **a medida não gera impacto orçamentário-financeiro naquela Unidade Gestora, tampouco aos cofres públicos do Distrito Federal.** Vejamos:

## DECLARAÇÃO

Declaro, com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que a medida, qual seja: *elaboração de minuta de projeto de lei dispendo sobre a comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Penal do Distrito Federal, com o fito de estabelecer um aparato legal para possibilitar a fiscalização da atividade pela Administração Pública (sei! 168130712)*, não gera impacto orçamentário-financeiro nesta Unidade Gestora, tampouco aos cofres públicos do Distrito Federal, em observância aos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2.7. Conforme informado no Ofício nº 3020/2025 - SSP/GAB (176870466), a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP) informa que promoveu algumas adequações na referida proposta, a qual foi apresentada à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (Seape), em reunião realizada no dia 30 de junho de 2025, conforme registrado na Ata de Reunião (174914611) e na Proposta - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (175098625), tendo sido aquiescida por aquela Secretaria quanto às alterações realizadas.

## **ATA DE REUNIÃO**

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14h13, iniciou-se reunião de trabalho para apresentação das alterações na minuta substitutiva do Projeto de Lei que dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal, a qual foi realizada na Sala de Integração da Subsecretaria de Operações Integradas – Sopi/SSP (SAM Conjunto "A", Bloco "D", Térreo – anexo ao Edifício-Sede da SSP).

Presentes os servidores da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal (SSP-DF): o Coordenador da Coordenação de Eventos e Atividades Especiais, TC QOPM Maximiliano Marinho, o qual presidiu o ato; o Gerente da Gerência de Integração e Prevenção, Maj QOPM Wellington Vieira de Oliveira; o Chefe Substituto do Núcleo de Controle de Atividades Especiais, 1º SGT QPPMC Emanuel Messias Vieira de Azevedo; e a Assessora Técnica do Núcleo de Controle de Atividades Especiais, Kely Caroline Venâncio Teixeira.

Da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE-DF), estiveram presentes o Chefe de Gabinete, Alex Fernandes Rocha, e o Assessor Especial, Samuel da Mata Cardoso Oliveira.

O Coordenador da Coordenação de Eventos e Atividades Especiais, TC QOPM Maximiliano Marinho, abriu os trabalhos tecendo algumas considerações sobre a atuação fiscalizatória nos segmentos de atividades especiais, pontuou a complexidade da atividade de regulamentação e fiscalização da confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias, explicou que a sobreposição das competências entre a Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Penal do Distrito Federal traria diversos transtornos aos órgãos e aos comerciantes.

A Assessora Técnica do Núcleo de Controle de Atividades Especiais, Kely Caroline Venâncio Teixeira, apresentou a minuta substitutiva do Projeto de Lei (175098625) aos presentes, pontuando que “a confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia

Penal do Distrito Federal somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal”, recaindo à SSP-DF as competências e prerrogativas previstas na proposição em apreço.

Oportunizados, o Chefe de Gabinete da SEAPE-DF, Alex Fernandes Rocha, e o Assessor Especial, Samuel da Mata Cardoso Oliveira, manifestaram anuência à minuta apresentada pela SSP-DF, em sua totalidade.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente.

2.8. Após as tratativas pertinentes, o Chefe de Gabinete da SEAPE-DF, Alex Fernandes Rocha, e o Assessor Especial, Samuel da Mata Cardoso Oliveira, manifestam anuência integral à minuta apresentada pela SSP-DF, tendo assinado eletronicamente a Ata - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (174914611) e a Proposta - SSP/SOPI/CEATE/GPREV/NUCAE (175098625).

2.9. Da análise da minuta em apreço, constata-se a necessidade de ajustes de natureza legística, visando aprimorar a clareza, coesão e padronização técnica do texto normativo, mantendo-se íntegro o conteúdo da norma, conforme a proposta de minuta substitutiva apresentada ao final deste opinativo.

2.10. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.11. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.12. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Economia, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (Seagri), não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.13. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva que se apresenta ao final deste opinativo**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Aprovo a Nota Técnica N.º 344/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

3.4. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à**

**MINUTA SUBSTITUTIVA**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

Dispõe sobre as restrições à confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A confecção, distribuição e comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito e Polícia Penal do Distrito Federal somente pode ser realizada por pessoa jurídica previamente cadastrada junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

§1º Para o exercício das atividades previstas no caput, o órgão referido neste artigo deve emitir certificado de autorização específico às empresas cadastradas, o qual terá validade de 01 ano a contar da sua emissão.

§2º O certificado de autorização deve permanecer afixado em local visível nos estabelecimentos físicos e, em caso de comercialização virtual, deve ser exibido de forma clara na página eletrônica ou plataforma digital da empresa.

Art. 2º O formulário de identificação do comprador e a forma de identificação das peças de uniformes, distintivos ou insígnias das forças de segurança mencionadas no art. 1º desta Lei são aprovados e regulamentados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Compete às forças de segurança mencionadas no art. 1º desta Lei a regulamentação da padronização de suas peças de uniformes, distintivos ou insígnias.

Parágrafo único. Constatadas divergências ou irregularidades nos itens mencionados no caput, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deve ser oficiada pelo órgão demandante para fins de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal:

I - advertência;

II - apreensão da mercadoria irregular;

III - multa administrativa, no valor de R\$ 2.038,98 a R\$ 20.389,79; e

IV - cassação do certificado de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§1º A advertência é aplicada na hipótese de primeira infração, quando não configurado risco relevante à segurança pública.

§2º A multa deve ser fixada de acordo com os seguintes critérios:

I - gravidade da infração, considerada:

a) a natureza do item; e

b) o risco de uso indevido para simulação de autoridade ou prática de crimes.

II - quantidade de peças confeccionadas, distribuídas ou comercializadas irregularmente;

III - existência de dolo, fraude ou má-fé na conduta do infrator;

IV - reincidência, caracterizada pela repetição da conduta infrativa no prazo de até 120 dias;

V - capacidade econômica do infrator, visando à efetividade, proporcionalidade e efeito pedagógico da sanção; e

VI - ausência de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§3º A graduação da multa observará pontuação atribuída a cada critério previsto no § 2º, conforme

regulamentação da autoridade competente, de modo a permitir o enquadramento do valor da multa em faixas predefinidas dentro dos limites estabelecidos no inciso III do caput deste artigo, observando-se os princípios norteadores da Administração Pública.

§4º A multa pode ser aplicada em dobro se restar comprovado que o material foi efetivamente utilizado por terceiros para prática de crime ou contravenção penal.

§5º A cassação do certificado de autorização é aplicada em caso de infração contumaz, assim entendida a prática reiterada ou sistemática de condutas infrativas.

§6º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza e a gravidade da infração.

§7º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal regulamentará os procedimentos de apuração, aplicação e cobrança das sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§8º As multas aplicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal serão destinadas ao Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal - FUSPDF.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contado da data de sua publicação, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A regulamentação pode estabelecer critérios específicos de controle para o comércio eletrônico, visando à prevenção de práticas irregulares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 3.307, de 19 de janeiro de 2004.

Brasília, de de 2025  
136º da República de 66º de Brasília  
**IBANEIS ROCHA**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 31/07/2025, às 19:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 01/08/2025, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Assessor(a) Especial**, em 04/08/2025, às 09:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=177333685](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177333685) código CRC= **75E31336**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)